



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000075/2005-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.918 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente JONAS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/01/2005

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. TRANSPORTE.

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. Súmula CARF nº 90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação de Jonas Pereira, doravante referida apenas como Recorrente.

Para bem contextualizar a controvérsia existente nos autos do presente processo, convém transcrever o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 3.520,00, referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº 0920500/50000/05 (processo administrativo 13984-000.061/2005-13), no qual se baseou que, no interior do veículo tipo GM/Chevette SL, placa BLL-6507, de propriedade de José Alves Antunes, abordado pelo 2º GpPM da Polícia Militar de Santa Catarina na cidade de Cerro Negro, Santa Catarina, em 11/01/2005, foram encontrados 1.760 maços de cigarros de origem estrangeira e procedência paraguaia, sem documentação comprobatória de sua importação regular. A Polícia Militar, após a lavratura da ficha de ocorrência nº 004, de 11/01/2005 (fl. 11) encaminhou as mercadorias para Receita Federal em Lages. Lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fl.07 a 10) com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos (fl. 14), a fiscalização lavrou o presente auto de infração para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificado por via postal (AR à fl.17), o interessado apresentou impugnação tempestiva de folha 19, anexando os documentos de folhas 20 a 35, que em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que o Boletim de Ocorrência feito pela Polícia Militar em Cerro Negro – SC, deveria ter sido feito em nome do então proprietário do veículo e também proprietário da mercadoria apreendida, Sr. Luiz Carlos da Cruz. Apresenta Declaração do Sr. Luiz Carlos da Cruz (fl. 35).

Que mesmo na Delegacia da Receita Federal foi dito que “...FAZIA UMA GENTILEZA A SEU AMIGO (LUIZ CARLOS DA CRUZ) em DIRIGINDO O VEICULO= POR PROBLEMAS FISICOS NAQUELE MOMENTO DO PROPRIETARIO.”

Requer o cancelamento da notificação emitida em seu nome, fazendo o procedimento correto em nome de Luiz Carlos da Cruz.

A decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 07-11.917, de 01/02/2008, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/01/2005

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. TRANSPORTE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse ou transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Lançamento Procedente

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs o seu recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em síntese, os argumentos suscitados em sua defesa inaugural. Além disso, pugnou pela reforma da decisão recorrida para que o crédito tributário seja integralmente exonerado.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

A discussão travada nos autos é objeto de súmula do CARF, conforme se depreende da transcrição abaixo:

Súmula CARF nº 90: Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

Considerando que, de acordo com o art. 72 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, as súmulas são de observância obrigatória por parte dos seus membros, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário guerreado.

Processo nº 13984.000075/2005-29
Acórdão n.º **3201-001.918**

S3-C2T1
Fl. 72

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado
para a formalização do acórdão

CÓPIA